



0 0 2 5 4 6 3 4 5 2 0 1 6 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0025463-45.2016.4.01.4000 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00048.2017.00024000.2.00732/00032

Processo : 25463-45.2016.4.01.4000
Classe : 7100 – Ação Civil Pública
Autor : Ministério Público Federal
Réus : Google Brasil Internet Ltda

VISTOS EM INSPEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de apreciação do **pedido de tutela de urgência** na **ação civil pública**, proposta pelo **Ministério Público Federal** em face da **Google Brasil Internet Ltda. (Google)**, objetivando que a ré “suspenda a análise (scaneamento) do conteúdo dos e-mails dos usuários do Gmail, em todo o território nacional, enquanto não for colhido o consentimento prévio, expresso, e destacado do titular da conta de e-mail, inclusive para o envio de publicidade comportamental”.

Na peça de ingresso (fls. 3/14), narra o MPF haver sido instaurado o inquérito civil público nº 1.27.000.001406/2015-03 visando apurar eventuais descumprimentos às normas de proteção de dados pessoais por parte da Google, a qual estaria analisando os e-mails enviados através do aplicativo Gmail, com objetivos comerciais. Afirma que a prática descrita viola o art. 7º, IX, do Marco Civil da Internet, bem como os deveres de transparência impostos pelo Código de Defesa do Consumidor, dada a inexistência, por parte dos usuários do Gmail, consentimento expresso e destacado sobre a coleta, uso e tratamento desses dados pessoais. Pede, assim, em sede tutela de urgência, a suspensão da funcionalidade, até que se reformule o processo de obtenção do consentimento.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE GONÇALVES PINTO em 23/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 8812974000262.



0 0 2 5 4 6 3 4 5 2 0 1 6 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0025463-45.2016.4.01.4000 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00048.2017.00024000.2.00732/00032

Por meio do despacho de fls. 221, este Juízo decide apreciar o pedido de tutela de urgência após a contestação da ré, determinando a intimação da União sobre eventual interesse jurídico para ingressar na lide.

Em seguida, é oferecida contestação pela ré (fls. 230/273), na qual a Google alega que os usuários concordam com a análise automatizada dos e-mails para fins de oferecer anúncios personalizados, ao aceitarem expressamente os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Google, durante a criação da conta Gmail. Afirma, ainda, que o *“usuário, ao abrir uma conta Google, precisa concordar expressamente, em janela específica para tal, com o uso dos dados”* e que *“os dados coletados jamais são divulgados para terceiros”*.

À fl. 343, a União, mediante manifestação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (fls. 344/347), afirma não possuir interesse jurídico em ingressar na ação, nesta fase processual.

Feito esse breve relato, passo a decidir.

É fato que a Constituição da República, no **art. 5º, inciso XXXV**, assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, reforçando que a proteção judicial abrange não só as ofensas diretas, mas também as ameaças (MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*, 2015, p. 402).

Nesse sentido, o **art. 300 do CPC** prevê a tutela provisória de urgência, a qual deve preencher os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade evidencia a confrontação das alegações e das provas constantes dos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos, convencendo-se o juiz de que é provável o direito para concessão da tutela cautelar. Por sua vez, o perigo na demora perfaz-se quando puder



0 0 2 5 4 6 3 4 5 2 0 1 6 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0025463-45.2016.4.01.4000 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00048.2017.00024000.2.00732/00032

comprometer a realização imediata ou futura do direito (MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil comentado*, 2016, p. 382 e 383).

No caso dos autos, em juízo preambular, concludo não restarem preenchidos os requisitos da plausibilidade jurídica e do perigo de dano. Em que pesem as alegações do *Parquet* de que estaria havendo invasão de privacidade pela parte ré, tal argumento não merece prosperar, haja vista a inexistência de comprovação nos autos de que a violação efetivamente ocorre com a leitura do conteúdo escrito nos e-mails. Como explanado na contestação, a empresa-ré não visualiza o conteúdo do e-mail, apenas identifica palavras-chave para fins de encaminhamento automatizado de propaganda direcionada, sem divulgar esses dados a terceiros ou a qualquer outro usuário.

Ademais, verifico que em tópico próprio da Política de Privacidade da Google (fl. 235), ao abrir uma conta Google, o usuário precisa concordar expressamente, em janela específica, com o uso de dados, portanto não vislumbro ilicitude por parte da requerida.

Com efeito, trata-se da forma de atuação da Google no mercado de consumo, a qual, em juízo de cognição sumária, não se revela desproporcional, deixando o consumidor em manifesta desvantagem, de sorte que os princípios previstos no art. 170 da Constituição da República e nos arts. 4º e 6º do CDC restam preservados.

Por sua vez, afasto o perigo de dano, tendo em vista que o usuário pode a qualquer tempo revogar o consentimento para a coleta de dados, excluindo a conta da Google, bem como desabilitar tão somente a exibição da propaganda direcionada, conforme telas fls. 321/325.

À vista do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Tendo em vista as alegações da parte requerida na contestação de fls. 230/273, e diante da possibilidade de haver autocomposição em torno do litígio, **designo audiência de**



00254634520164014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0025463-45.2016.4.01.4000 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00048.2017.00024000.2.00732/00032

conciliação para o dia **06/09/2017, às 09:00 horas.**

Intime-se o MPF para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova (art. 350 do CPC).

Por sua vez, **intime-se** a União (Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – SENACON/MJ) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre interesse em intervir no feito, na qualidade de assistente, requerendo neste prazo, o que entender devido.

Não sendo realizado Termo de Ajustamento de Conduta na audiência designada, tampouco havendo outra possibilidade de solução consensual da lide, **concluam-se** os autos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 353 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Teresina, 23 de junho de 2017.

Felipe Gonçalves Pinto
Juiz Federal Substituto